



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/GBM/2025:

Estabelece o regime excepcional concernente ao limite à posição cambial previsto no Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 4/GBM/2025

Mostrando-se necessário actualizar, excepcionalmente, os rácios e limites prudenciais aplicáveis às instituições de crédito, de modo a adequá-los à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

### ARTIGO 1

#### Objecto

O presente Aviso estabelece o regime excepcional concernente ao limite à posição cambial previsto no Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

### ARTIGO 2

#### Âmbito

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito sujeitas a supervisão do Banco de Moçambique.

2. Às instituições referidas no número anterior que, conforme o disposto no artigo 3 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio,

não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicam-se, igualmente, as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

### ARTIGO 3

#### Limites à posição cambial

Para efeitos do limite à posição cambial a que se refere o artigo 21 do Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, excepcionalmente, a instituição de crédito não deve apresentar no fecho de cada dia:

- a) posição cambial global longa superior a 2% ou curta superior a 20% dos seus fundos próprios; e
- b) posição cambial em cada moeda estrangeira longa que exceda 1% ou curta que exceda 10% dos seus fundos próprios.

### ARTIGO 4

#### Vigência do regime excepcional

O regime excepcional disposto no artigo anterior vigora por um período de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

### ARTIGO 5

#### Regime sancionatório

O incumprimento do previsto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### ARTIGO 6

#### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

### ARTIGO 7

#### Esclarecimentos

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 10,00MT